



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-11.2014.815.0191 – Soledade

RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura
APELANTE : Andréa da Cunha Araújo
ADVOGADO : Antônio Michele Alves Lucena – OAB/PB 9449
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. LAUDOS MÉDICOS. PRESCRIÇÃO. TRATAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO. ASTREINTES. PEDIDO DE COMINAÇÃO. FRAGILIDADE. MULTA FIXADA EM LIMINAR ANTES CONCEDIDA. PERMANÊNCIA DOS EFEITOS. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO. LACUNA SANADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

É dever do Poder Público o fornecimento de tratamento médico adequado aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência, além de constituir pedido implícito.

Como na espécie, a decisão atacada não se pronunciou, deve a Corte Revisora suprir a omissão, de modo que, restou decidido que o vencido arcará integralmente com os honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta por Andréa da Cunha Araújo em face da sentença (64/65) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela apelante contra o Estado da Paraíba, que julgou procedente o pedido para impor ao que realize procedimento cirúrgico para tratamento da moléstia que acomete a autora, tornando em definitiva a decisão liminar.

Na liminar, foi cominada multa diária no importe de R\$300,00.

Nas razões recursais, a apelante alega, em síntese: i) a necessidade de ser cominada multa diária, porquanto na sentença não consta tal determinação; ii) o Estado da Paraíba ainda não deu cumprimento a liminar concedida; iii) a decisão combatida deixou de fixar honorários advocatícios, os quais são devidos nos termos do art. 85 do CPC. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com a parcial reforma da sentença, fls. 69/96.

Intimada para contrarrazões, o apelado ficou inerte, fls. 103v.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 16/2010 do CNMP, fls. 109/112.

VOTO

A autora/recorrente postula a reforma parcial da sentença de modo que seja fixa multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, bem como honorários advocatícios.

Os autos também foram encaminhados a esta Corte por força de Remessa Necessária, de modo que, em razão da matéria, a análise dar-se-á de forma conjunta.

1. Ressai do processo que a autora é portadora de neoplasia maligna na tireoide, carecendo de tratamento cirúrgico –, sob pena de sofrer danos irreversíveis.

Anexou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real necessidade do procedimento cirúrgico, conforme laudo médico.

Com efeito, sendo função do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras em arcá-lo e não disponibilidade pelo Estado, é incumbência do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

“Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”*

De igual modo o direito é amparado pela Lei nº 8.080/90¹ que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...)

5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”²

Em casos similares, este Tribunal se posicionou:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO** - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. [...] **1 É dever do Poder Público o fornecimento de tratamento de saúde de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna.** Não se pode e nem deve significar que o pronunciamento do Judiciário em compelir o Estado a arcar com os custos de tratamento médico seja violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, como uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo de ato a ser praticado pelo ente público. Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela, com base em leis própria (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028799320148150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 12-12-2017)

Em sendo assim, verifico que de forma escorreita o magistrado julgou procedente a demanda, por ser devido que o Estado arque com os custos da cirurgia, que a autora necessita.

2. Por outro lado, agora em apreço as sublevações do recurso voluntário, postulou a fixação de multa diária.

Com efeito, não há razão para sua fixação, pelo fato de na sentença o magistrado não ter explicitamente se manifestado.

Assim entendo, porquanto ratificou os termos da liminar antes concedida. Nesta decisão sim, já havia imposição de multa, de modo que seus efeitos ainda operam, dada a ausência de nova decisão extirpando as astreintes.

Para tanto, veja-se o que diz a liminar:

[...] Concedo a liminar requestada e determino que o Estado da Paraíba, através da Secretaria Estadual de Saúde, realize o procedimento cirúrgico para tratamento da moléstia [...]

² STJ - Resp 719716/SC - Rel. Min. Castro Meira. T2. DJ. 05.09.2005

Fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento da ordem judicial”.

Portanto, neste momento, é descabida a fixação de astreintes, porquanto a multa diária cominada de R\$300,00 por descumprimento da medida, continua irradiando seus efeitos, ainda que tenha noticiado não ter o Estado da Paraíba satisfeito a medida.

3. Por fim, requereu a imposição de honorários advocatícios, sob o argumento de indeferimento pelo Magistrado *a quo*.

Vê-se do julgado atacado que, de fato, sobrou omissa e deixou de fixar os honorários ao vencido.

Nessa perspectiva, resoa oportuno o pleito, afinal, trata-se de pedido implícito.

Dispõe o art. 322 do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Por decorrência lógica, o pleito de condenação em honorários advocatícios integra o principal, de modo que, se omissa a sentença quanto à sua fixação, tem-se por caracterizado o julgamento *citra* e deve ser complementado pela Corte Revisora.

Desse modo, reconhecendo o vício no julgamento, por ser *citra* petita em relação aos honorários advocatícios, por tal situação é plenamente possível o reparo pela Corte Revisora, inclusive, de ofício³, a luz da redação do inc. III do § 3º do art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

³AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é conectário lógico da sucumbência. [...] 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1189999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

Assim, o enfrentamento do ponto omissis, enquanto não transitada em julgado a demanda, evita o ajuizamento da ação autônoma prevista no § 18 ao art. 85 do CPC.

Portanto, revelado que a sentença não fixou a verba honorária, sana-se o vício para arbitrar os honorários advocatícios.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 85 do CPC, o vencido deve arcar integralmente com os honorários, percentual a ser arbitrado em fase de liquidação do julgado, ex vi do art. 85, §4º, II do CPC.

Com estas considerações, **nego provimento à Remessa Necessária e dou provimento parcial à Apelação Cível**, para reconhecer como devidos os honorários advocatícios a serem suportados integralmente pelo vencido – Estado da Paraíba.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

G/04